Segunda-feira 23 de Maio de 1977 — I Série — Número 119

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário da República», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 114/77:

Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 366-A/77.

Assembleia da República:

Lei n.º 31/77:

Aprova o sistema e orgânica de planeamento e composição do Conselho Nacional do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido anulado o Decreto Regional n.º 6/77/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 75/77:

Aprova o Acordo em Matéria de Pesca Marítima entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos.

Decreto n.º 76/77:

Aprova o Protocolo de Intercâmbio em Matéria de Saúde entre a República Portuguesa e a República do Senegal.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 285/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1882 e E-1884 com os números NP-1450 e NP-1451.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 286/77:

Sujeita ao regime de preços livres no estádio de produção e de importação e ao regime de margens de comercialização fixadas os óleos, massas lubrificantes, parafinas e asfaltos especiais.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 114/77

Nos termos da alínea *a*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 366-A/77.

Aprovada em Conselho da Revolução em 4 de Maio de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/77

de 23 de Maio

Sistema e orgânica de planeamento e composição do Conselho Nacional do Plano

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e da alínea *t*) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

1. O Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.

2. O Plano define ainda o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas dos outros sectores.

ARTIGO 2.º

A estrutura do Plano compreende, nomeadamente:

a) Plano a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia portuguesa e os meios para os atingir;
b) Plano a médio prazo, cujo período de vigência deve ser o da legislatura e que contém os programas de acção globais, sectoriais e regionais para esse período;
c) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo e deve integrar o Orçamento do Estado para esse período.

ARTIGO 3.º

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada Plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.
2. A elaboração do Plano é coordenada por um Conselho Nacional do Plano e nela devem participar as populações, através das autarquias e comunidades locais, as organizações das classes trabalhadoras e entidades representativas de actividades económicas.
3. O implemento do Plano deve ser descentralizado, regional e sectorialmente, sem prejuízo da coordenação central, que compete, em última instância, ao Governo.

ARTIGO 4.º

1. A elaboração e execução do Plano incumbem ao Governo, que desempenhará estas funções nos termos da Constituição da República e de harmonia com a estrutura orgânica prevista na presente lei.
2. O Plano obedecerá às grandes opções aprovadas pela Assembleia da República, definirá os objectivos e metas a atingir, assegurará a compatibilização dos vários domínios do planeamento, nas suas componentes económicas, sociais e físicas, e bem assim garantirá o aproveitamento e afectação dos recursos necessários à sua concretização.

ARTIGO 5.º

A coordenação da elaboração do Plano previsto no n.º 2 do artigo 3.º da presente lei será exercida a nível central pelo Conselho Nacional do Plano, a nível sectorial por conselhos sectoriais de planeamento e no âmbito das regiões-plano pelos órgãos que para o efeito venham a ser criados.

ARTIGO 6.º

1. O órgão técnico central de planeamento é o Departamento Central de Planeamento, junto do qual funcionará uma comissão técnica interministerial de planeamento.
2. O Plano será elaborado pelo Governo, através do Departamento Central de Planeamento, o qual orientará a actividade nesse domínio dos demais departamentos governamentais e outros órgãos de planeamento, designadamente regional, competindo-lhe também promover, acompanhar e coordenar a sua execução.
3. Em cada Ministério ou nas Secretarias de Estado com interferência no processo de planeamento existirão departamentos de planeamento com a natureza de órgãos técnicos responsáveis pela elaboração, acompanhamento e coordenação do Plano na respectiva zona de influência.
4. O Governo promoverá a criação e estruturação de departamentos regionais de planeamento nas regiões-plano, nos termos do artigo 13.º desta lei.

ARTIGO 7.º

1. A elaboração dos planos económicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira assentará nas estruturas que forem aprovadas por estatuto próprio.
2. A harmonização e articulação dos planos económicos regionais com o Plano Nacional, bem como a participação das Regiões Autónomas na elaboração do plano, são realizadas nos termos e através dos órgãos previstos na presente lei.

TÍTULO II

Órgãos técnicos de planeamento

CAPÍTULO I

Orgânica central

SECÇÃO I

Departamento Central de Planeamento

ARTIGO 8.º

1. O Departamento Central de Planeamento é o órgão responsável pela preparação e elaboração do Plano, designadamente pela compatibilização dos planos sectoriais e regionais e sua integração no Plano Nacional, bem como pelo acompanhamento da sua execução.
2. O Departamento Central de Planeamento funcionará na dependência do Ministério responsável pelo planeamento.

ARTIGO 9.º

Ao Departamento Central de Planeamento compete, designadamente:

1) Estudar as perspectivas do desenvolvimento económico-social e elaborar previsões quantificadas, globais, sectoriais e regionais, que permitam a adopção das opções fundamentais e dos objectivos do Plano, assim como a fixação de metas de desenvolvimento;
2) Formular orientações ou directivas para elaboração dos planos sectoriais e regionais, de modo a facilitar a sua posterior integração no Plano Nacional, facultando ainda a esses serviços e órgãos a informação indispensável à elaboração dos respectivos planos;
3) Assegurar a compatibilização dos domínios globais, sectoriais e regionais de planeamento, tendo em vista a elaboração do Plano Nacional;
4) Preparar esquemas de ordenamento do território que, nomeadamente, integrem a preservação do equilíbrio ecológico e a

defesa do ambiente, assim como promover a sua concretização através de programas sectoriais e regionais;

5) Proceder à redacção final do Plano, incluindo as suas componentes sectoriais e regionais;

6) Preparar programas anuais de execução do Plano, promover e controlar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução anual e final do Plano.

SECÇÃO II

Comissão técnica interministerial de planeamento

ARTIGO 10.º

É criada a comissão técnica interministerial, como órgão de consulta e coordenação técnica de elaboração e execução do Plano, à qual incumbe, nomeadamente, dar parecer sobre as compatibilizações dos domínios horizontais, sectoriais e regionais de planeamento, com vista à elaboração do Plano Nacional.

CAPÍTULO II

Orgânica sectorial

ARTIGO 11.º

1. Em cada Ministério ou nas Secretarias de Estado não integradas em Ministérios com interferência no processo de planeamento são criados departamentos sectoriais de planeamento incumbidos da preparação e acompanhamento da execução dos respectivos planos, sob orientação e em estreita articulação com o Departamento Central de Planeamento.

2. Poderão ser ainda criados departamentos de planeamento nas Secretarias de Estado integradas em Ministérios cuja competência específica assim o justifique.

ARTIGO 12.º

Compete, designadamente, a estes departamentos sectoriais de planeamento:

a) O estudo das perspectivas e metas de desenvolvimento dos respectivos sectores;

b) A formulação de directivas às entidades abrangidas pela esfera de competência dos respectivos sectores, tendo em vista assegurar a programação sectorial;

c) A preparação dos planos sectoriais, nomeadamente compatibilizando no âmbito de cada sector os planos dos serviços públicos, das empresas públicas e os contratos-programa;

d) O acompanhamento dos planos sectoriais e a elaboração de relatórios de execução anuais e final, que serão enviados ao Ministro responsável pelo planeamento.

CAPÍTULO III

Orgânica regional

ARTIGO 13.º

1. Em cada região-plano do continente será criado um departamento regional de planeamento, ao qual incumbirá a preparação e acompanhamento da execução do respectivo plano regional.

2. Os departamentos regionais de planeamento a que o número anterior se refere funcionarão na dependência do Ministério responsável pelo planeamento.

3. Aos departamentos regionais de planeamento compete, designadamente:

a) O estudo das perspectivas e metas de desenvolvimento das respectivas regiões;

b) A formulação de orientações gerais que assegurem a coerência dos programas do Governo Central nas regiões com as acções de carácter regional e local;

c) A preparação dos planos regionais, nomeadamente compatibilizando os planos de acção para áreas integradas, os planos de empresas públicas regionais e os planos das autarquias locais;

d) A articulação dos serviços públicos regionais para efeitos de planeamento;

e) O acompanhamento da execução dos planos regionais mediante a elaboração de relatórios anuais e final.

TÍTULO III

Órgãos de participação

CAPÍTULO I

Conselho Nacional do Plano

ARTIGO 14.º

É criado o Conselho Nacional do Plano.

ARTIGO 15.º

O Conselho Nacional do Plano tem a composição seguinte:

a) Um presidente e três vice-presidentes, designados pela Assembleia da República;

b) Quatro representantes do Governo, a designar pelo Conselho de Ministros;

c) Dois representantes de cada Região Autónoma, designados pelas respectivas Assembleias Regionais;

d) Dois representantes de cada região administrativa, a eleger pelas respectivas assembleias regionais de entre os seus membros, devendo um deles ser escolhido entre os membros eleitos directamente pelos cidadãos e o outro entre os membros eleitos pelas assembleias municipais;

e) Oito representantes das associações sindicais, a designar pela forma que for decidida pelas próprias associações;

f) Quatro representantes do sector cooperativo, a designar pela forma que for decidida pelas próprias unidades cooperativas, sem prejuízo de que pelo menos dois elementos sejam representantes de actividades agrícolas de produção;

g) Quatro representantes do sector público, a designar pelo Conselho de Ministros, tendo em conta os Ministérios com maior relevância no processo de elaboração e execução do Plano;

h) Quatro representantes do sector privado, a designar pelas organizações nacionais representativas dos principais sectores de actividade.

ARTIGO 16.º

1. O Conselho Nacional do Plano disporá de sede própria e de serviços de apoio administrativo e técnico privativos.

2. O Governo publicará no prazo de sessenta dias a Lei Orgânica dos Serviços de Apoio Administrativo e Técnico do Conselho Nacional do Plano.

ARTIGO 17.º

1. São atribuições do Conselho Nacional do Plano:

a) Assegurar, a nível de sector ou região, a intervenção das estruturas representativas das populações, nos termos previstos na Constituição da República e na presente lei, informando oportunamente o Governo e a Assembleia da República sobre qualquer irregularidade verificada;

b) Pronunciar-se sobre as grandes opções do Plano antes da sua aprovação pelo Governo e pela Assembleia da República;

c) Pronunciar-se sobre o Plano, designadamente sobre os seus objectivos e metas globais, antes da sua aprovação pelo Conselho de Ministros;

d) Participar no *contrôle* da execução do Plano, emitindo parecer antes da apreciação dos relatórios pela Assembleia da República e propondo medidas tendentes à melhor execução do Plano;

e) Apreciar regularmente a evolução da situação sócio-económica, bem como as principais medidas de política económica;

f) Elaborar o seu regimento e normas de funcionamento.

2. A fim de poder desempenhar as atribuições que lhe são cometidas, terá o Conselho Nacional do Plano acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontrar centralizada no Departamento Central de Planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer ao Governo o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços da orgânica de planeamento.

ARTIGO 18.º

1. O Conselho Nacional do Plano deverá pronunciar-se dentro dos prazos fixados pelo calendário de elaboração e execução do Plano, entendendo-se que, quando o não fizer, tal exprimirá a sua concordância.

2. O Governo garantirá o apoio financeiro e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Nacional do Plano.

3. Para o efeito do disposto no número anterior, o Conselho Nacional do Plano submeterá anualmente ao Governo a respectiva proposta orçamental.

CAPÍTULO II

Conselhos sectoriais de planeamento

ARTIGO 19.º

1. Junto de cada Ministério ou Secretaria de Estado não integrada em Ministério com interferência no processo de planeamento serão criados conselhos sectoriais de planeamento, os quais deverão garantir, no âmbito do respectivo sector, a participação e intervenção das organizações de trabalhadores e entidades representativas das actividades económicas ou sociais quanto à elaboração e acompanhamento da execução dos planos económico-sociais.

2. A constituição e organização de cada conselho sectorial de planeamento será adequada às características do respectivo sector, devendo, todavia, integrar obrigatoriamente a participação de representantes das comissões de trabalhadores ou, sempre que existam, representantes das respectivas comissões coordenadoras.

ARTIGO 20.º

1. A criação e composição de cada conselho sectorial de planeamento resultará de proposta do Conselho Nacional do Plano ou do respectivo Ministro e revestirá a forma de decreto-lei.

2. O Conselho Nacional do Plano será obrigatoriamente consultado quando a iniciativa prevista no número anterior partir do Ministro respectivo.

ARTIGO 21.º

As atribuições dos conselhos sectoriais de planeamento serão equivalentes às do Conselho Nacional do Plano, com as adaptações impostas pelo seu nível de intervenção ou pelas características dos respectivos sectores.

TÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 22.º

A lei que determinar as regiões-plano definirá o esquema dos órgãos de planeamento regional que as integram.

ARTIGO 23.º

É o Governo autorizado a introduzir as alterações necessárias no Orçamento Geral do Estado em ordem à boa execução da presente lei, nos termos da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 24.º

1. Enquanto não forem criadas as regiões administrativas, a sua representação no Conselho Nacional do Plano será assegurada por delegados designados livremente pelas assembleias intermunicipais previstas no artigo 263.º, n.º 2, da Constituição.

2. O Conselho Nacional do Plano fixará o número de delegados das assembleias intermunicipais, que não poderá ser inferior a oito.

ARTIGO 25.º

1. O Presidente da Assembleia da República empossará o presidente e os vice-presidentes designados pela Assembleia da República, nos termos do artigo 15.º, alínea *a*), no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação da presente lei.

2. O Governo designará os seus quatro representantes, nos termos do artigo 15.º, alínea *b*), no mesmo prazo.

3. O presidente, os vice-presidentes e os representantes do Governo constituir-se-ão em comissão instaladora imediatamente a seguir à tomada de posse dos primeiros e terão um prazo de sessenta dias para promover a primeira reunião do Conselho Nacional do Plano.

Aprovada em 22 de Março de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes.*

Promulgada em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se faz público, a solicitação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, que deve considerar-se nulo e de nenhum efeito o Decreto Regional n.º 6/77/A, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril último, em virtude de o seu teor ser em tudo coincidente com o do decreto regional publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 61, de 14 de Março do corrente ano, com o n.º 2/77/A.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 75/77

de 23 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo em Matéria de Pesca Marítima entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Lisboa, em 25 de Março de 1976, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO EM MATÉRIA DE PESCA MARÍTIMA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos:

Desejosos de reforçar as relações de amizade e de boa vizinhança existentes entre os dois países e os seus povos;

Conscientes da necessidade de desenvolver a cooperação em matéria de pesca marítima e suas indústrias;

Animados da vontade de realizar operações de pesca em bases científicas que salvaguardem a conservação dos recursos haliêuticos e a protecção do meio marítimo;

decidem aplicar as disposições seguintes:

ARTIGO I

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, adiante designados por Partes Contratantes, comprometem-se a desenvolver a cooperação no domínio da pesca e através dos seus navios, tomando para tal fim todas as medidas apropriadas.

ARTIGO II

Os navios de pesca pertencentes a cada uma das Partes Contratantes poderão utilizar as instalações portuárias da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no território desta última, para fins de reparação, abastecimento e armazenagem dos produtos de pesca.

ARTIGO III

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação no domínio das pesquisas científicas e técnicas, através da troca de informações sobre os recursos haliêuticos, as quantidades e as espécies de peixe capturado, as técnicas e equipamento de pesca, os métodos de conservação e de tratamento de peixe, a comercialização de peixe e dos produtos do mar, através da exploração em comum de zonas de pesca, pela troca de informações sobre os meios de lutar contra a poluição dos meios marítimos e, finalmente, pela preparação e execução em comum de programas de interesse mútuo.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação no domínio da formação de técnicos a todos os níveis, em institutos de pesquisa, escolas de pesca, a bordo de navios, bem como nas empresas dependentes do sector da pesca, em particular de conservas, da fabricação de redes e utensílios de pesca, de construção e de reparação naval.

ARTIGO V

As Partes Contratantes trocarão os seus pontos de vista e consultar-se-ão no que respeita à política de pesca mundial no quadro das organizações regionais e internacionais de pesca, a fim de coordenarem as suas posições respectivas sobre questões de interesse mútuo.

ARTIGO VI

1. As duas Partes Contratantes encorajarão e facilitarão a constituição de sociedades de capitais mistos luso-marroquinas nos diferentes domínios da pesca, da sua indústria e na comercialização dos produtos de pesca.

2. A constituição e a exploração destas sociedades beneficiarão das vantagens previstas nas leis em vigor e nomeadamente em matéria de transferência de dividendos e do capital investido em caso de dissolução de uma ou das sociedades referidas.

ARTIGO VII

Será constituído um *comité* técnico misto, a fim de tratar de todas as questões respeitantes à execução do presente Acordo.

O *comité* fará recomendações e proporá as medidas apropriadas julgadas necessárias aos Governos das duas Partes Contratantes para tornar efectivas as cláusulas deste Acordo.

Quando necessário, o *comité* preparará e proporá as soluções convenientes para os problemas que eventualmente advenham da aplicação do presente Acordo.

O *comité* reunir-se-á alternadamente em Rabat e em Lisboa, uma vez por ano, a pedido de uma das duas Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

O presente Acordo será ratificado por cada uma das duas Partes, nos termos das suas disposições constitucionais, e entrará em vigor à data da troca dos instrumentos de ratificação.

O presente Acordo continuará em vigor durante cinco anos e será renovado no final deste prazo por tácita recondução por períodos sucessivos com a duração de um ano, salvo se uma das Partes notificar por escrito a outra Parte Contratante, com três meses de antecedência, da sua intenção de renunciar a este Acordo.

Feito em Lisboa, em 25 de Março de 1976, em dois originais em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

ACCORD EN MATIÈRE DE PÊCHE MARITIME ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU MAROC.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc:

Désireux de renforcer les relations amicales et de bon voisinage existant entre les deux pays et leurs peuples;

Conscients de la nécessité de développer la coopération en matière de pêche maritime et de ses industries;

Animés de la volonté de réaliser des opérations de pêche sur des bases scientifiques que sauvegardent la conservation des ressources halieutiques et la protection de l'environnement maritime;

décident de mettre en application les dispositions suivantes:

ARTICLE I

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc, appelés ci-après Parties Contractantes, s'engagent à développer la coopération de pêche et de ses navires et à prendre pour ce faire toutes les mesures appropriées.

ARTICLE II

Les navires de pêche appartenant à chacune des Parties Contractantes pourront utiliser les installations portuaires de l'autre Partie Contractante, selon les lois et règlements en vigueur dans le territoire de celle-ci, aux fins de réparation, approvisionnement et stockage des produits de pêche.

ARTICLE III

Les Parties Contractantes développeront la coopération dans les domaines des recherches scientifiques et techniques par l'échange d'informations sur les ressources halieutiques, les quantités et les espèces de poisson capturé, les techniques et l'équipement de pêche, les méthodes de conservation et de traitement de poisson, la commercialisation de poisson et des produits de la mer, par l'exploration en commun des zones de pêche et par l'échange d'informations sur les moyens de lutter contre la pollution des milieux marins et, enfin, par la mise en œuvre et l'exécution en commun de programmes d'intérêt mutuel.

ARTICLE IV

Les Parties Contractantes développeront la coopération dans le domaine de la formation des techniciens à tous les niveaux, dans les instituts de recherche, les écoles de pêche, à bord des navires, ainsi que dans les entreprises relevant du secteur de la pêche et notamment celles des conserves, de la fabrication de filets et d'engins de pêche, de la construction et de la réparation navale.

ARTICLE V

Les Parties Contractantes échangeront leurs points de vue et se consulteront en ce qui concerne la politique de pêche mondiale dans le cadre des organisations régionales et internationales de pêche, afin de coordonner leurs positions respectives sur des questions d'intérêt mutuel.

ARTICLE VI

1. Les deux Parties Contractantes encourageront et faciliteront la constitution de sociétés à capitaux mixtes luso-marocaines dans les différents domaines de la pêche, de son industrie et dans la commercialisation des produits de la pêche.

2. La constitution et l'exploitation de ces sociétés bénéficieront des avantages prévus par les lois en vigueur et notamment en matière de transfert des dividendes et du capital investi en cas de dissolution d'une ou des sociétés précitées.

ARTICLE VII

Un comité technique mixte sera constitué afin de traiter toutes les questions concernant l'exécution de cet Accord.

Le comité fera des recommandations et proposera les mesures appropriées jugées nécessaires aux Gouvernements des deux Parties Contractantes pour rendre effectives les clauses de cet Accord.

Le comité mettra au point, le cas échéant, et soumettra les solutions convenables aux problèmes qui surviendraient éventuellement dans l'application du présent Accord.

Le comité se réunira alternativement à Rabat et à Lisbonne, une fois par an, à la demande de l'une des deux Parties Contractantes.

ARTICLE VIII

Le présent Accord sera ratifié par chacune des deux Parties, conformément à ses dispositions constitutionnelles et entrera en vigueur à la date de l'échange des instruments de ratification.

Le présent Accord restera en vigueur pour une durée de 5 ans et sera renouvelé, à l'expiration de ce délai, par tacite reconduction par périodes successives d'une durée d'une année, sauf si l'une ou l'autre des deux Parties notifient par écrit à l'autre Partie Contractante, trois mois à l'avance, son intention de renoncer à cet Accord.

Fait à Lisbonne, le 25 mars 1976, en deux originaux en langue française.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:

Decreto n.º 76/77

de 23 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Intercâmbio em Matéria de Saúde entre a República Portuguesa e a República do Senegal, assinado em Lisboa, em 21 de Fevereiro de 1977, cujos textos em francês e respectiva tradução em português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 20 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PROTOCOLO DE INTERCÂMBIO EM MATÉRIA DE SAÚDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO SENEGAL.

Em aplicação das disposições do Acordo de Cooperação nos Domínios Económico, Técnico e Científico entre a República Portuguesa e a República do Senegal, assinado em Lisboa em 21 de Fevereiro de 1977, os dois Governos, desejosos de reforçar a amizade e a cooperação nos domínios médico e sanitário entre os seus dois países, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal comprometem-se ao intercâmbio de informações epidemiológicas e de documentação técnica nos campos da clínica e da pesquisa médica.

ARTIGO 2

As duas Partes acordam em organizar estágios de formação destinados a médicos e pessoal paramédico, senegaleses e portugueses, para melhor conhecimento das realidades sanitárias de cada país.

ARTIGO 3

As acções precisas desta cooperação serão determinadas por arranjos particulares.

ARTIGO 4

O presente Protocolo entrará em vigor ao mesmo tempo que o Acordo de Cooperação nos Domínios Económico, Técnico e Científico.

Feito em Lisboa, em 21 de Fevereiro de 1977, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel de Medeiros Ferreira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República do Senegal:

Babacar Ba, Ministro de Estado encarregado das Finanças e dos Negócios Económicos.

PROTOCOLE D'ÉCHANGES EN MATIÈRE DE SANTÉ ENTRE LA RÉPUBLIQUE DU SÉNÉGAL ET LA RÉPUBLIQUE DU PORTUGAL.

En application des dispositions de l'Accord de Coopération Économique, Technique et Scientifique entre la République du Sénégal et la République du Portugal, signé le 21 février 1977, les deux Gouvernements, désireux de renforcer l'amitié et la coopération dans les domaines médical et sanitaire entre leurs deux pays, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Le Gouvernement de la République du Portugal et le Gouvernement de la République du Sénégal s'engagent à échanger des informations épidémiologiques et des documentations tecniques dans les domaines de la clinique et de la recherche médicale.

ARTICLE 2

Les deux Parties sont convenues d'organiser des stages d'information à l'intention des médicins et du personnel paramédical sénégalais et portugais pour mieux connaître les réalités sanitaires de chaque pays.

ARTICLE 3

Des arrangements particuliers détermineront les actions précises de cette coopération.

ARTICLE 4

Le présent Protocole entrera en vigueur en même temps que l'Accord de Coopération dans les Domaines Économique, Technique et Scientifique.

Fait à Lisbonne, le 21 février 1977, en deux exemplaires, en langue francaise et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal:

S. E. M. *Babacar Ba,* Ministre d'État chargé des Finances et des Affaires Économiques.

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

S. E. M. *José Manuel de Medeiros Ferreira,* Ministre des Affaires Étrangères.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 285/77

de 23 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968) com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1882 e E-1884 com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1450 — Boratos de sódio brutos para usos industriais. Determinação do teor de titânio total. Método fotométrico.

NP-1451 — Ácido bórico, óxido bórico e tetraborato dissódico para usos industriais. Determinação do teor de crómio. Método fotométrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 3 de Maio de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins,* Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 286/77

de 23 de Maio

Os óleos, massas lubrificantes, parafinas e asfaltos especiais estavam sujeitos ao regime de preços controlados, por força do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, revogou o regime de preços controlados, estabelecendo que o regime de bens ou serviços constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74 seja submetido a portaria do Ministro do Comércio e Turismo e do Ministro da Tutela.

No caso dos óleos, massas lubrificantes, parafinas e asfaltos especiais foram ponderados os factores para a sua sujeição a um regime de preços, designadamente a incidência mínima na economia dos sectores automóvel e indústria. Por outro lado, procurou-se defender o consumidor do empolamento dos preços na rede de comercialização, submetendo aqueles produtos ao regime de margens de comercialização fixadas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os óleos, massas lubrificantes, parafinas e asfaltos especiais ficam submetidos ao regime de preços livres no estádio de produção e de importação (custo no armazém) previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea *e*) do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

2.º — 1. Ficam as empresas produtoras e importadoras obrigadas a enviar à Direcção-Geral dos Combustíveis quatro exemplares das suas tabelas de preços com a antecedência mínima de quinze dias da data em que se pretenda sejam aplicados.

2. A violação do disposto no número anterior constitui transgressão punível com a multa de 2000$ a 10 000$.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

4.º As dúvidas suscitadas pela presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA